



MENSAGEM Nº 089/2021

Ao Exmo. Senhor

Karlo Aurélio Vieira do Couto – Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Respeitosamente cumprimento Vossa Excelência e utilizo este instrumento para encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação das empresas contratadas pelo Município de Cariacica admitirem presos e egressos do sistema prisional como mão de obra para a execução de obras e serviços e dá outras providências.

Deve-se considerar programas de reinserção de presos e de egressos do sistema carcerário são medidas que dão concretude aos direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição, pois buscam efetivar a ressocialização dos apenados.

O Brasil, inclusive, é signatário de tratados internacionais sobre direitos humanos como o Pacto de San José, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Todos eles proíbem o tratamento degradante do preso e buscam garantir condições para a reintegração social do condenado.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ lançou, em 2008, o “Programa Começar de Novo”, que busca sensibilizar a população para a necessidade de reinserir, no mercado de trabalho e na sociedade, presos que já cumpriram suas penas. Inclusive, já foram assinados pelo CNJ inúmeros convênios de cooperação com os Estados-membros no âmbito desse Programa.

No âmbito federal, o Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação prisional, e





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

regulamenta o §5º do art. 40 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitação e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

O referido Decreto, inclusive, reconhece a existência de programas similares e congêneres no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, bem como disciplina o art. 40, § 5º, da Lei 8.666 apenas para a administração direta e indireta federal. Veja-se o teor do Decreto:

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, em no art. 40, 5º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

§2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

§3º Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

§ 4º **Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§5º Considera-se egresso, para os efeitos deste Decreto, a pessoa que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

(...)





Art. 4º São objetivos da Pnat:

(...)

III – promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV – ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada;

V – incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

VI – promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional; (...)

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), **os órgãos e entidades da administração pública federal** direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos dispostos no § 5º do art. 40 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Art. 8º O Ministério da Segurança Pública estimulará a apresentação, pelos Estados e Distrito Federal, a cada dois anos, de Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, conforme as diretrizes e os objetivos dispostos neste Decreto, em articulação da secretaria responsável pela administração prisional com aquela responsável pelas políticas de trabalho e educação. (...)"

Nestes termos, não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material no Projeto de Lei encaminhado, uma vez que seu objetivo é reinserir os presos e os egressos do sistema carcerário, garantindo aos mesmos direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição Federal, no intuito de efetivar a ressocialização dos apenados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Face o exposto, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

Cariacica, 28 de setembro de 2021.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2021.09.28 15:07:44 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº 061, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE CARIACICA ADMITIREM PRESOS E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL COMO MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no que preconiza os artigos 13, XIX e 143, §1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, encaminha à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, conforme disposições desta Lei, a obrigação das pessoas jurídicas vencedoras de licitação e contratadas pelo Município de Cariacica, admitir e manter egressos e reeducandos das unidades locais do sistema prisional do Estado do Espírito Santo como mão de obra para execução de serviços ou obras públicas, observando-se, para tanto, o dispostos nos artigos 34, §§ 1º e 3º; 35, § 2º; 36, § 1º; 37 e 38 do Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal; e 36 e 37 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal; e, as seguintes proporções:

I - até 05 (cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;

II - de 06 (seis) até 19 (dezenove) postos de trabalho: 01 (uma) vaga, com prioridade para o egresso;





III - em 20 (vinte) ou mais postos de trabalho: vagas em número equivalente a 10% (dez por cento) do número total de postos de trabalho, divididas igualmente entre egressos e reeducandos.

§ 1º Considera-se egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

§ 2º Considera-se reeducando, aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes revistos no art. 33 do Código Penal, inclusive em regime de prisão domiciliar, por se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão fazer constar expressamente dos editais de licitação que tenham por objeto serviços e obras, sob pena de invalidação dos certames respectivos, e nos contratos correspondentes, a obrigação estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei:

I - somente se aplica aos casos de mão de obra para a qual não se exija habilitação obtida através de cursos técnicos ou cursos superiores;

II - não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia de pessoas, bens ou valores, assim também aos serviços prestados aos órgãos municipais com atuação voltada para a segurança pública e/ou para a defesa social;

III - não se aplica aos casos de dispensa ou inexistência de licitação.

Art. 3º No ato das respectivas habilitações ao processo licitatório, as empresas concorrentes deverão apresentar a quantidade de vagas a serem disponibilizadas aos egressos e reeducandos em relação aos postos de trabalho a serem demandados e ocupados para fins da execução dos serviços ou das obras públicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Art. 4º No processo de seleção para atendimento ao disposto do art. 1º desta Lei deverá ser observada a preferência ao egresso e ao reeducando:

I - tenham por local de residência o Município de Cariacica;

II - cujos descendentes ou ascendentes residam, comprovadamente, no território do Município de Cariacica;

III - que apresente os melhores indicadores com relação à aptidão, à habilitação, à experiência, à disciplina, e às responsabilidades necessárias para o trabalho e para o convívio social; e, ao grau de periculosidade, em relação aos fatores medicopsicológicos, sociais e legais, a serem apurados pelo Poder Público e registrados em cadastro próprio;

IV - que não esteja ou venha a ser incluído em qualquer outro processo criminal.

§ 1º O egresso ou o reeducando interessado em vaga de emprego disponibilizada sob esta Lei, deverá comprovar sua condição processual, mediante apresentação de Certidão ou qualquer outro documento hábil expedido pela Vara de Execução Penal, bem como apresentar Certidão Negativa Criminal para fins de comprovação de não estar incluído em nenhum outro processo criminal em trâmite.

§ 2º As empresas abrangidas por esta Lei deverão solicitar à Secretaria de Estado de Justiça do Estado do Espírito Santo a disponibilização dos nomes e dados pessoais dos reeducandos, que deverá obedecer à ordem estabelecida no banco de dados daquela mesma Secretaria e observar a preferência aos que atenderem aos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo atuará como interveniente no processo de seleção referido no caput deste artigo, promovendo junto à administração do sistema prisional do Estado do Espírito Santo e, à Vara de Execução Penal de Cariacica, e também, pelos meios regulares e recursos de sua estrutura administrativa, a comprovação da





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

veracidade de informações e documentos referentes aos egressos e reeducandos interessados nas vagas de trabalho disponibilizadas e assim regularmente inscritos.

Art. 5º As empresas abrangidas por esta Lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da homologação do resultado do certame licitatório de que participaram para comprovar a formalização de vínculos empregatícios com egressos e reeducandos, sendo essa, condição de atendimento obrigatório para que se proceda à assinatura de contrato com a Prefeitura e/ou a Câmara Municipal de Cariacica.

§ 1º A contratação dos reeducandos deverá obedecer, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, e do regulamento desta Lei.

§ 2º Os egressos e os reeducandos possuem os mesmos direitos e obrigações dos demais empregados da empresa contratante, no que essa, caso um daqueles cometa alguma falta grave, poderá substituí-lo imediatamente por um outro egresso ou reeducando, observada a legislação trabalhista aplicável e as disposições desta Lei.

§ 3º Fica facultado às empresas abrangidas por esta Lei a contratação de egressos e reeducandos que possuam formação profissional de nível técnico ou superior para fins do alcance de porcentagem de mão de obra estabelecida por esta mesma Lei, quando se tratar de licitação na qual se tenha previsto a contratação de mão de obra com e sem tais níveis de formação profissional, e desde que não exista nenhum outro impedimento legal.

Art. 6º Se verificada inobservância das disposições desta Lei, de sua regulamentação e/ou da legislação pertinente, constituirá descumprimento contratual absoluto, o que implicará na rescisão do contrato respectivo à empresa infratora por parte da Administração Pública Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

§ 1º Também será um motivo de revogação unilateral do contrato administrativo, a ocorrência de qualquer caso de discriminação contra os egressos ou reeducandos no âmbito da empresa contratada e de suas atividades, seja em questões salariais e remuneratórias ou por tratamento diferenciado frente aos seus demais empregados.

§ 2º Em caso de ocorrência das hipóteses de rescisão contratual previstas neste artigo, a empresa infratora será desclassificada, dando lugar à segunda colocada no processo licitatório respectivo e assim sucessivamente.

Art. 7º Exclusivamente no que couber para a execução e a implementação desta Lei, o Município firmará convênio, parceria ou termo de cooperação com a Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, com a Vara de Execuções Penais de Cariacica do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, e/ou com o Conselho da Comunidade de Cariacica na Execução Penal, previsto nos termos da Lei Federal nº 7.210, de 1984.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica - ES, 09 de setembro de 2021.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2021.09.28 15:08:09 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

PROC. 17.295/2021

